



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 202152000143 - Número Único: 0000602-81.2021.8.25.0034

Autor: JOSÉ ARNALDO DE JESUS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) promovida por José Arnaldode Jesusem face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor integral correspondente à indenização do seguro DPVAT devida por ocasião de acidente ocorrido em 14/12/2018, no valor de R\$ 13.500,00, em razão da invalidez permanente pela qual alega ter sido cometida em razão do acidente, recebendo apenas o valor de R\$ 2.362,50.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada a requerida, apresentou a contestação e documentos.

Em 16/07/2021 fora determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial fora acostado aos autos na data de 07/04/2022, tendo ambas as partes se manifestado sobre dito documento, requerendo a parte ré esclarecimentos ao *expert*, que se eximiu de fazê-lo.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. Decido.

José Arnaldode Jesusjuizou ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, também identificada nos autos, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor integral correspondente à indenização do seguro DPVAT por ocasião do acidente ocorrido em 14/12/2018.

O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes de enfrentamento.

A causa, portanto, está madura e desafia imediato julgamento.

Trata-se, como já se disse, de ação em que se pleiteia o pagamento de valor de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, proveniente de acidente de trânsito que supostamente provocou a invalidez permanente da requerente.

Em uma primeira quadra, essencial para se definir os contornos do julgamento da presente lide, cumpre observar que o acidente que vitimou o autor data de 25/09/2016, quando já vigiam as disposições da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que promoveu profundas alterações na lei de regência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Lei 6.194/74).

Assim, para a hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não mais de até 40 (quarenta) salários-mínimos como vigente na lei



revogada. Esse é parâmetro a ser seguido, devendo a complementação perseguida alcançar, se for o caso, o patamar expresso pela novel legislação em valor monetário (R\$ 13.500,00), e não fixado com base no salário mínimo.

Já em relação à Lei 11.945/2009, que fixa a indenização do seguro obrigatório DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima, entendo que esta é constitucional, pois somente veio a regulamentar a previsão contida na Lei 6.194/74, sendo eventual vício formal sanado quando da sua conversão.

Outrossim, o grau de invalidez para a fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT respeita as normas constitucionais das quais derivam e se fundamentam, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 451/08 E DA LEI 11.945/09. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. 1. Afastada a arguição de inconstitucionalidade formal e material da MP nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09, respectivamente. Entendimento pacificado. 2. Com a alteração da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, convertida da MP 451/2008, passou-se a exigir além da prova da invalidez permanente em decorrência do acidente com veículo automotor, a verificação de sua graduação para fins de quantificação da indenização. A comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, e o seu percentual, é responsabilidade da parte autora. Em que pese o pagamento administrativo da indenização securitária ser suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o grau/percentual de invalidez - requisito necessário segundo a legislação vigente à época do sinistro - capaz de demonstrar a possível inexactidão do valor já pago administrativamente, não restou comprovado. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70045320850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012) – destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. 1. Inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009. Descabimento. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. (...)”- (Apelação Cível Nº 70043031962, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2011) – destaquei.

In casu, restou incontrovertido que a autora sofreu acidente de trânsito em 14/12/2018 e quereceu indenização administrativamente referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50.

Vê-se, também, que o pedido se deu sob a égide da Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, e por isso deve o quantum indenizatório ser fixado consoante os critérios de cálculo nelas previsto.

Dessa forma, na hipótese *sub judice*, incide a regra do artigo 3º, §1º Lei nº 6.194/74. Portanto, necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez.

Dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)



II - ate R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No mesmo sentido, a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.945/2009 é clara ao classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Assim, mostra-se indispensável para aferir o grau de invalidez da parte autora a prova pericial, a qual fora produzida nestes autos e, segundo conclusão do ilustre perito subscritor do Laudo Pericial acostado aos autos na data de 04/02/2020, "o diagnóstico do periciando é de fratura consolidada fêmur direito (Cid: S72), fratura de perna direita consolidada ([Cid:S82](#)), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70% do membro inferior direito, média repercussão."

Cabe reconhecer, portanto, que o cálculo da indenização apurado se dá da seguinte forma: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (Valor da indenização).

O laudo pericial avistável às fls. 157/158 é claro ao atestar que o autor, atualmente, é acometido pela "perda da mobilidade dos dedos da mão", sendo a incapacidade de grau médio, não havendo necessidade, portanto, de esclarecimentos por parte do perito judicial nomeado nestes autos. Em complementação, vê-se que a incapacidade se deu em razão de *fratura do 2º metacarpo da mão esquerda*, sendo afetada, portanto, a mobilidade do dedo, e não da mão por completo.

Assim, considerando que o percentual de enquadramento atribuído à *perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão* é de 10% (Anexo I da Lei 6.194/1974, em anexo), e sendo de grau médio a incapacidade, o cálculo a ser realizado deve seguir a seguinte fórmula: $(13.500,00) \times (50\%) \times (10\%) = \text{R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)}$.

Desta feita, tem-se como devido o pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 675,00.

Sendo incontroverso que já fora pago administrativamente valor superior ao requerente a título de indenização do seguro DPVAT, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Assinado eletronicamente por HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, em 26/03/2023 às 17:47:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000640120-75. Fl: 4/4

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Itabaiana, Sergipe, 26 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana**, em **26/03/2023**, às **17:47:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000640120-75**.